

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão 541/2019-TCU-Plenário (peça 2), de 13/3/2019, em razão da conversão de denúncia por irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), em desfavor dos seus então gestores, Srs. Manoel Benedito Viana Santos, Diretor-Presidente, e Abel dos Santos, Diretor-Tesoureiro, e da Sra. Lorena Barbosa Vieira, Assessora, no ano de 2017.

2. A denúncia em questão versa sobre o possível pagamento irregular de diárias e passagens ao Sr. Manoel Benedito Viana Santos e à Sra. Lorena Barbosa Vieira, para suas participações na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana” (peça 24, p. 1, do processo TC 002.396/2018-1), cujos cheques foram assinados pelo Sr. Abel dos Santos, juntamente com o diretor-presidente.

3. Por determinação do referido acórdão, os responsáveis foram citados em 22/7/2019 (peças 7, 10 e 13) pela realização de despesas com a concessão de diárias, no período de 25 a 29/10/2017, e passagens no trajeto BSB-GRU-PUJ-GRU-BSB, à Sra. Lorena Barbosa Vieira, para sua suposta participação na “XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica em Punta Cana”, tendo em vista a ausência de comprovação de que referido evento ocorreu no local e período indicados. Os senhores Abel e Manoel Benedito foram citados também pela mesma irregularidade, relativa às despesas com o diretor-presidente.

4. As alegações de defesa foram apresentadas conjuntamente, por meio de advogado constituído, às peças 20 e 21, sustentadas nos seguintes argumentos:

- “a) a participação dos representantes do Conter no evento restou demonstrada (peça 20, p. 2-7);
- b) a conversão da denúncia em TCE não observou os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (peça 20, p. 7-9);
- c) a instauração da TCE não preencheu os requisitos regulamentares (peça 20, p. 9-14)”.

5. Para demonstrar a participação no evento, os representantes do Conter argumentaram que a “XI Jornada Panamericana de Tecnología Médica (XI Jornada) formou parte de outro evento, o XVIII Congreso Nacional e Internacional de Profesionales de Laboratorio Clínico (XVIII Congreso)” (peça 20, p. 3-4). A XI Jornada teria sido relacionada como “*actividades satélites*”, prevista para o dia 26/10/2017, das 9:00 às 14:00 (peça 21, p. 29), da qual participaram apenas representantes do Brasil e Costa Rica, conforme lista de presença anexada à peça 21, p. 68.

6. A unidade técnica questiona o fato de a jornada estar prevista para apenas um dia, enquanto o pagamento das diárias abrangeu o período de cinco dias. Sobre as fotografias e vídeos que comprovariam a participação do Conter nos demais dias do XVIII Congresso (material não digitalizável anexo à peça 20), a SecexTrabalho entendeu que não foram suficientes, mesmo porque não apresentam referências à XI Jornada.

7. Sobre as tratativas do evento terem sido realizadas por e-mails com o Sr. Henry Álvarez, Presidente da *Asociación Panamericana de Tecnólogos Médicos (APTAM)* (peça 21, pp. 61-72) e a argumentação dos responsáveis de que não foram informados pela entidade a respeito da substituição do seu dirigente (peça 20, pp. 5-6), a secretaria de controle externo que instruiu o processo da denúncia apontou que a substituição do presidente antecedeu a realização da XI Jornada, tendo ocorrida no mês anterior ao evento (item 29 da instrução transcrita no relatório precedente).

8. O responsável alegou, por fim, que uma denúncia idêntica sobre os fatos foi arquivada pelo Ministério Público Federal (peça 20, pp. 6-7), conforme documentos anexos (peça 21, pp. 95-111).
9. A unidade instrutiva assevera que o arquivamento mencionado não implica no arquivamento do presente processo de controle externo, prevalecendo a regra geral da incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa, conforme entendimento jurisprudencial consolidado deste Tribunal (Acórdão 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Sustenta que caberia ao responsável o ônus de comprovar, perante esta Corte, a regularidade da gestão dos recursos públicos, com base no dever de prestar contas previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A SecexTrabalho destaca, então, que não se trata de dupla apuração e julgamento pelo mesmo fato, mas sim do exercício de atribuições distintas sobre esses fatos por órgãos constitucionais diversos, até porque nem houve um julgamento definitivo pelo poder judiciário, senão apenas arquivamento pelo Ministério Público.
10. Quanto ao argumento de não terem sido observados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ante suposta ausência de audiência antes da conversão desta TCE, esclarece o auditor que, ao contrário do alegado, os responsáveis foram ouvidos em audiência e apresentaram suas razões de justificativa no âmbito da denúncia (TC 002.396/2018-1, peças 15-22), previamente à conversão daquele processo na presente TCE.
11. Quanto à alegação de que a instauração da TCE não preencheu os requisitos regulamentares, por não atingir o valor mínimo regulamentado pelo inciso I do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), o auditor frisa que o ato normativo dispensa a instauração de TCE, salvo determinação em contrário deste Tribunal, e o Acórdão 541/2019-TCU-Plenário determinou a conversão do processo de denúncia em tomada de contas especial.
12. Outro fato questionado pela unidade instrutiva é que, de acordo com a então Secex-RS, a programação da XI Jornada estava prevista, em verdade, somente para 2018, em Mar del Plata, Argentina, conforme a instrução do processo de denúncia originário da presente TCE (TC 002.396/2018-1, peça 24, p. 5).
13. Em vista de não ter ficado demonstrado nos autos que os responsáveis tenham agido com boa-fé no recebimento de diárias e passagens para a participação do Conter na suposta XI Jornada, o auditor propõe rejeitar as alegações de defesa, condenando-os ao pagamento do débito, acrescido de atualização monetária e juros de mora, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
14. Os dirigentes da unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU anuíram à proposta de encaminhamento realizada pelo auditor.
15. Feito esse breve resumo da situação dos autos, passo a decidir.
16. Acolho a análise da unidade técnica constante do relatório precedente, que teve a anuência do representante do MPTCU, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.
17. De início, no que tange ao contraditório, registro que, além do procedimento realizado no âmbito da denúncia que deu origem a esta TCE (TC 002.396/2018-1), conforme indicado no item 10 acima, os responsáveis tiveram a oportunidade de apresentar suas justificativas no âmbito destes autos, após regular citação, não havendo que se falar em qualquer prejuízo à defesa.
18. Quanto ao mérito, realmente são vários os pontos que nos levam a questionar a participação dos representantes do Conter na *XI Jornada Panamericana de Tecnología Médica*, e até mesmo o real acontecimento do evento no ano de 2017.

19. Destaco, dentre esses pontos: as atividades desenvolvidas, conforme consta do relatório de viagem, que não são condizentes com a programação do evento; a participação de representantes de apenas dois países (consta participação da Venezuela no relatório de viagem, não confirmada na lista de presença); ausência de Argentina, Colômbia e Chile, sendo este o país originário da APTM; documento apresentado como estatuto reformulado com conteúdo inconsistente, quando se mistura os direitos e obrigações dos associados com as atribuições do presidente, conforme pode ser constatado na páginas 54 e 55 da peça 21; encontro conduzido por um presidente que supostamente já havia sido destituído do cargo; e lista de presença em que não constam os nomes do presidente, Sr. Henry Álvarez, e da Sra. Lourdes Cruz Morel, citados no relatório de viagem como condutores do encontro.

20. Por derradeiro, a realização da XI Jornada em Punta Cana, no mês de outubro de 2017, não é citada em nenhum dos *Boletim APTM* disponíveis na internet, um importante meio de informação da instituição, conforme consulta recente realizada por minha assessoria. Consta no boletim de número 41, de outubro de 2018, que a XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica aconteceu na Argentina, em Mar del Plata, no ano de 2018, citando a X Jornada no Panamá, em 2016. Transcrevo, a seguir, parte do editorial e o endereço da publicação:

“Ha culminado la XI Jornada Panamericana de Tecnología Médica realizada en Mar del Plata (Argentina), la cual por primera vez se efectuó en 3 sesiones, en los pasados días del 17, 18 y 19 del presente mes, en el marco de la celebración del Congreso Internacional de Resonancia Magnética y Tomografía Multicorte, organizado por el Colegio de Licenciados en Producción en Bioimágenes y Afines (COLIBYA), entidad presidida por el Lic. Mt. Carlos Sánchez.

En esta ocasión se informó del cumplimiento de aquellos compromisos contraídos en la X Jornada Panamericana que se llevara a cabo en Ciudad de Panamá (Panamá), el 1 de Septiembre de 2016 y cuyos acuerdos fueran ratificados durante el Consejo Panamericano Pleno y Ampliado que se realizara en Arica (Chile) los días 3 y 4 de Noviembre de 2017, al restablecerse los objetivos trazados por la APTM”.

http://www.rets.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/biblioteca/boletin_aptm_41-2018.pdf

21. Dessa forma, não havendo prova cabal que justifique a viagem ora em pauta, proponho julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da citada lei, em valores consoantes o grau de responsabilidade na atuação de cada um.

22. Por fim, registro que os responsáveis apresentaram petição para que o processo fosse excluído de pauta, considerando “que a publicação do julgamento em Plenário ocorreu somente no dia 30/07/2021 às 19:10:13h para uma sessão a ocorrer em apenas 04 (QUATRO) dias corridos”, o que afetaria “a ampla defesa e contraditório dos Requerentes, bem como o devido processo legal” (documento eletrônico 068.671.300-3). Tendo em vista que foram observados os prazos regimentais, não há razão para exclusão do processo da presente pauta de julgamento.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator